



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.722

João Pessoa - Domingo, 15 de abril de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00664.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Recorrido: ANTONIO LOPES CAVALCANTE
Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 01249.2006.003.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Recorrido: JOSE IRENALDO JORDAO QUINTANS
Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que os documentos de fls. 48/56, acostados aos autos com a contestação, revelam que o pedido de incidência do auxílio-alimentação na verba VP-GIP fez parte do objeto da reclamação trabalhista de NU 0550.2006.005.13.00-3, entre as mesmas partes desse feito, restando patente a litispendência do pleito em comento; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, embora concedido por liberalidade do empregador, foi pago de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros

da reclamada em 21/09/81, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação; CONSIDERANDO que o obreiro começou a perceber o aludido benefício muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso concreto desse feito, e que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que, diante da natureza salarial do "auxílio-alimentação", deve ele servir de base para a incidência das demais verbas trabalhistas, a exemplo da participação nos lucros e terço de férias; CONSIDERANDO que a remuneração base do autor não incide em sua integralidade sobre a participação nos lucros, mas no percentual de 80%, previsto no acordo coletivo de 2003; CONSIDERANDO que a incidência do auxílio-alimentação sobre a participação nos lucros deve seguir o mesmo critério de cálculo fixado para a remuneração base do autor, dada a sua natureza; CONSIDERANDO que o FGTS não incidente sobre diferenças decorrentes do pagamento da participação nos lucros, em face dessa verba não integrar a remuneração do autor; CONSIDERANDO que os abonos únicos previstos nos acordos coletivos 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 16 e 17) possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre os mesmos o auxílio-alimentação, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do pleito de repercussão do auxílio-alimentação na verba denominada de VP-GIP (SAL+FUN), sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, V, do CPC (Litispendência), suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e como o acessório segue a sorte do principal, o FGTS incidente sobre tal título também fica extinto sem julgamento do mérito; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação no reflexo do auxílio-alimentação sobre a Participação nos Lucros, àquela parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003, bem como excluir da condenação o FGTS e a incidência do auxílio-alimentação sobre o abono salarial, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que não excluía a incidência do referido título sobre o abono salarial e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo que apenas restringia a condenação ao abono pecuniário, Ubiratan Moreira Delgado que limitava o reflexo na participação nos lucros ao ano de 2003, conforme Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e Herminegilda Leite Machado que dava provimento ao apelo para julgar a reclamação trabalhista improcedente. Custas mantidas. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 01244.2006.005.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: DAMIANA DALVACA CARNEIRO DE FREITAS
Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em demonstrar nos autos, a subdivisão da verba VP-GIP, bem como, que os documentos de fls. 47/52, acostados aos autos com a contestação revelam que o pedido de incidência do auxílio-alimentação na verba VP-GIP, fez parte do objeto da Reclamação Trabalhista NU 0538.2006.005.13.00-3, entre as mesmas partes desse feito, restando patente a "litispendência" do pleito em comento, o qual fica

extinto sem resolução do mérito, nos termos do Artigo 267, V, do CPC; CONSIDERANDO que as verbas perseguidas pela reclamante (recorrente) são de trato sucessivo, de modo que, a lesão ao direito se renova mês a mês, a prescrição aplicável à espécie não é a total, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula nº 294, do C. TST, bem como, as verbas pleiteadas pela recorrente, referem-se aos últimos cinco anos, não há nada prescrito, nos termos do Artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que a recorrente fora admitida nos quadros da reclamada, em 06/06/1989, e que antes mesmo desse evento, os Acordos Coletivos firmados com a CEF e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, não detêm natureza salarial, nos termos do Artigo 3º, da Lei nº 6.321/1976 e Artigo 6º, do Decreto nº 05, de 14/01/1991; CONSIDERANDO que na vigência do pacto laboral firmado entre as partes, todos os Acordos Coletivos celebrados entre a demandada (recorrida) e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários contemplaram o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, conforme se pode constatar das fls. 109, 118, 121, 123, 133, 140, 146, 150, 161 e 177 dos autos; CONSIDERANDO, ainda, o princípio da autonomia privada coletiva, albergado em nossa Carta Magna (Artigo 7º, XIII e XXVI), não há como se atribuir natureza salarial ao auxílio-alimentação percebido pela autora (recorrente), por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício por Sua Excelência o Sr. Juiz Relator e extinguir sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, o pedido de repercussão do auxílio-alimentação na verba VP GIP (SAL + FUN) e, como o acessório segue a sorte do principal, o FGTS incidente sobre tal título também fica extinto sem julgamento do mérito; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apenas para afastar a prescrição total aplicada na decisão de primeira instância, mantendo a sentença recorrida, embora por outros fundamentos. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01224.2006.001.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: AGUINALDO GUERRA DA ROCHA
Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: ISAAC MARQUES CATAO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, quando foi instituído, não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; CONSIDERANDO que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão do empregado; CONSIDERANDO que, à data de admissão do reclamante (07/11/1989), vigia o Acordo Coletivo 1987/1988, que determinou ter o auxílio-alimentação natureza indenizatória (fl. 100); CONSIDERANDO que o Inciso XXVI do Artigo 7º da Constituição Federal determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, sendo inaplicável à espécie o comando do Artigo 458 da CLT e a disposição expressa na Súmula nº 241 do C. TST, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 08 de março de 2007.

PROC. NU.: 01131.2006.002.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: MARIA LUCIA PEREZ GONÇALVES DA SILVA

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação, embora tenha sido concedido por liberalidade do empregador, foi pago de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características que lhe configuraram um caráter nitidamente salarial, nos termos do Artigo 458 da CLT, reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991 (fls. 103/104), a Caixa Econômica Federal - CEF aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, que estabeleceu a natureza indenizatória dos benefícios instituídos, e que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação, a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao referido Programa não poderia modificar a conotação salarial do auxílio-alimentação (Artigo 468 da CLT); CONSIDERANDO que a recorrida foi admitida nos quadros da Caixa Econômica Federal - CEF em 12/04/1976 e que percebe o auxílio-alimentação desde a sua admissão, fato sobre o qual não há controvérsia nos autos; CONSIDERANDO que nem a posterior inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT nem os acordos coletivos de trabalho, que passaram a dispor expressamente sobre o caráter indenizatório do benefício em comento, têm o condão de alterar situação individual já consolidada (Artigo 5º, XXXVI, Constituição Federal, Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 051 do C. Tribunal Superior do Trabalho); CONSIDERANDO que não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal total, uma vez que a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não modificou a natureza jurídica do auxílio-alimentação, bem como, que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos; CONSIDERANDO que, diante da natureza salarial do "auxílio-alimentação", deve ele servir de base para a incidência das demais verbas trabalhistas, a exemplo da VP-GIP (salário + função), PRX (Programa de Participação nos Lucros) e abono pecuniário (terço de férias indenizadas); CONSIDERANDO que a remuneração base da autora não incide em sua integralidade sobre a participação nos lucros, mas no percentual de 80% (oitenta por cento), previsto no acordo coletivo de 2003; CONSIDERANDO que a incidência do auxílio-alimentação sobre a participação nos lucros deve seguir o mesmo critério de cálculo fixado para a remuneração base da autora, dada a sua natureza; CONSIDERANDO que dentre as verbas deferidas pela sentença recorrida, apenas a diferença da VP-GIP possui natureza salarial; CONSIDERANDO que a projeção do FGTS deverá ser limitada, tão-somente, a diferença da VP-GIP; CONSIDERANDO que os abonos únicos previstos nos acordos coletivos 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 16 e 17) possuem natureza indenizatória, não incidindo sobre os mesmos o auxílio-alimentação, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação do FGTS à projeção do auxílio-alimentação sobre a verba VP-GIP (SAL+FUN), excluir da condenação a incidência do auxílio-alimentação sobre os abonos salariais, bem como determinar que, nos cálculos de liquidação, seja observado o percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do referido benefício, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo que restringiu a incidência do benefício sobre o abono pecuniário, Carlos Coelho de Miranda Freire que dava provimento parcial ao apelo para que quando da incidência do título "retro" citado sobre a participação nos lucros fosse observado o percentual de 80% sobre o valor do referido benefício e Ubiratan Moreira Delgado que dava provimento parcial ao recurso para restringir a condenação a reflexos do auxílio-alimentação na VP-GIP, abonos pecuniários, participação nos lucros de 2004/2005 e limitava o FGTS nos termos do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que dava provimento ao recurso para julgar a reclamação improcedente. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 01136.2006.022.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo)Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Embargante: ERIVANETE DOS SANTOS TARQUINO Advogado do Embargante: PACHELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; CONSIDERANDO que a questão da "litispendência" não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração; CONSIDERANDO a desnecessidade de prequestionamento, mormente em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 00031.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FRANCIMAR SOUSA TIMOTEO Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - PACHELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, RECURSO DA RECLAMADA - CONSIDERANDO que a adesão ao PAT não representou modificação do contrato de trabalho para os trabalhadores admitidos antes deste marco, pois não alterou a característica salarial da verba sob exame, condição assegurada por lei, conforme preceitua o Artigo 458 c/c o Artigo 468, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho; CONSIDERANDO que somente os empregados admitidos após a referida adesão ou quando vigente o acordo coletivo que prevê o caráter indenizatório da verba, sujeitam-se à nova sistemática de pagamento, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento parcial para limitar a condenação à data de adesão da empresa ao PAT; RECURSO DO RECLAMANTE - CONSIDERANDO que o contrato de trabalho ainda subsiste e que teve início há menos de trinta anos (admissão em 11/06/1984), inexistente qualquer prescrição a ser declarada, por maioria, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição quinquenal, condenar a recorrida ao pagamento do FGTS incidente sobre o auxílio-alimentação a partir da data de admissão da autora, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe negava provimento. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01426.2006.005.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADORecorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERALAdvogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHOREcorrido: JOSE CARLOS BENVENUTTI

Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Sra. Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 01146.2006.001.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: DISTAK-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA Advogado do Recorrente: EVANDRO NUNES DE SOUZA Recorrido: LEIDIGAN FERREIRA DA SILVA Advogado do Recorrido: ANA CLARA FREIRE DE CARVALHO DIAS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que a defesa, embora admitindo a prestação de serviços pelo demandante, nega, de forma contundente, a existência de relação de emprego entre as partes, sob o argumento de que o labor desenvolvido pelo vindicante se dava de forma autônoma e eventual, como "chapeado"; CONSIDERANDO que, com a negativa do vínculo empregatício e a indicação de modalidade diversa do labor alegado (autônomo), a demandada atraiu para si o encargo probatório, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desvinculou a contento; CONSIDERANDO que a reclamada não trouxe a Juízo nenhuma testemunha que pudesse corroborar a sua tese, bem como, que a juntada de uma decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa (fls. 29/30), em que a ora recorrente é reclamada, e através da qual são reconhecidas como verdadeiras as alegações da defesa (labor autônomo e inexistência de relação empregatícia), não demonstra, em absoluto, a eventualidade e autonomia dos serviços prestados pelo obreiro à empresa recorrente; CONSIDERANDO que o Juízo de origem, tendo declarado a suspensão das testemunhas do reclamante, sob o argumento de que aquelas tinham o mesmo interesse que o autor na solução do litígio (art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC), reconheceu a existência de relação empregatícia entre as partes litigantes, embasando-

se no fato de a reclamada, tendo oposto motivos impeditivos às pretensões do reclamante, não haver conseguido comprovar as alegadas eventualidade e autonomia nos serviços que este lhe prestava, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 01355.2006.003.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ELSON RIBEIRO DE MORAIS Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - PACHELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que as verbas perseguidas pelo reclamante são de trato sucessivo, de modo que, a lesão ao direito se renova mês a mês, a prescrição aplicável à espécie não é a total, não sendo a hipótese de aplicação da súmula nº 294, do TST, bem como, as verbas pleiteadas pelo recorrido, referem-se aos últimos cinco anos, não há nada prescrito, nos termos do art. 7.º, XXIX, da CF/88.; CONSIDERANDO que o reclamante fora admitido nos quadros da reclamada, em 19/10/1989, e que antes mesmo desse evento, os Acordos Coletivos firmados com a CEF e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, já vinham pactuando que o auxílio alimentação pago para os empregados da demandada, revestia-se de caráter indenizatório, a exemplo do Acordo Coletivo 1988/1989 em sua cláusula 3ª, parágrafo único (fls. 123); CONSIDERANDO que, em 20/05/1991, restou demonstrado nos autos, através do documento de fls. 102 que a demandada aderiu ao PAT, de modo que, a partir deste marco temporal, qualquer parcela in natura paga aos seus empregados pela reclamada, a exemplo do auxílio alimentação, não detém natureza salarial, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.321/76 e art. 6º, do Decreto nº 05, de 14/01/1991; CONSIDERANDO que na vigência do pacto laboral firmado entre as partes, todos os Acordos Coletivos celebrados entre a demandada (recorrente) e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, contemplaram o caráter indenizatório do auxílio alimentação, conforme se pode constatar das fls. 132, 134, 144, 148, 151, 153, 157 e 161 dos autos; CONSIDERANDO, ainda, o princípio da autonomia privada coletiva, albergado em nossa Carta Magna (art. 7º, XIII e XXVI), não há como se atribuir natureza salarial ao auxílio alimentação percebido pelo autor, RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na presente Reclamação Trabalhista; RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 29 de março de 2007.

PROC. NU.: 01132.2006.002.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorrido: CANDIDO PEREIRA VIANA NETO Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que a planilha de fls. 231/235 demonstra que o valor do auxílio-alimentação utilizado pelo contador encontra-se de acordo com as disposições dos acordos coletivos juntados aos autos, bem como que a aplicação dos juros assim como da atualização monetária foi realizada corretamente e de acordo com a legislação pertinente à espécie, qual seja a Lei nº 8.177/91, que disciplina as regras a serem aplicadas a débitos de tal natureza, por maioria, negar provimento ao recurso e, com relação à natureza do auxílio-alimentação, manter a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo que lhe dava provimento parcial e Herminegilda Leite Machado que dava provimento ao apelo para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 22 de março de 2007. **NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 12 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00881.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS Recorrido: MARIETA SOARES VIEIRA Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO a adesão pela Caixa Econômica Federal ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a partir de maio 1991, ocasião em que se operou a transmutação da natureza jurídica do auxílio-alimentação para indenizatória; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 05 de 14/01/1991, no qual estabelece que nos programas de alimentação previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e

Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos; CONSIDERANDO, também, o disposto na Orientação Jurisprudencial da SDI-I, nº 133; asseverando que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial; CONSIDERANDO, por fim, que a reclamada é uma Empresa Pública Federal, devendo, portanto, observância aos princípios norteadores da Administração Pública - art. 37 da Constituição Federal; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para limitar as diferenças advindas dos reflexos do FGTS sobre o auxílio-alimentação, inclusive sobre os benefícios extras recebidos com os 13º salários do período de 01/10/1976 a 20/05/1991. João Pessoa, 13 de março de 2007.

PROC. NU.: 00392.2006.023.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELORecorrentes/Recorridos: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECIDO NORTE DE MINAS - RONALDO DA PAZ VIANA

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JOSE CARLOS NUNES - FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR Recorrido: VANDUIZ RUFINO DA SILVA FILHO Advogado do Recorrido: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo interposto pelo reclamado principal, Ronaldo da Paz Viana, por preclusão consumativa, arguída em contra-razões pelo autor; RECURSO ORDINÁRIO DA COTEMINAS - CONSIDERANDO que na processualística laboral, os provimentos jurisdicionais concedidos além ou fora dos limites do pedido são passíveis apenas de reforma, uma vez que, através desta, pode-se adequar a tutela jurisdicional aos limites da postulação; CONSIDERANDO que as matérias suscitadas na presente prefacial entrelaçam-se com o mérito e com ele será decidido, por unanimidade, rejeitar, como preliminar, a matéria relativa à nulidade da sentença; Mérito: CONSIDERANDO os elementos de provas constantes dos autos, os quais apontam para a consistência da tese de existência de uma relação triangular, na forma descrita na inicial, tratando-se a hipótese de intermediação ilegal de mão-de-obra, o que atrairia a incidência dos termos do item I da Súmula 331/TST, formando-se o vínculo diretamente com a recorrente Coteminas; CONSIDERANDO os limites do pedido do autor, o qual instou a Recorrente a responder pelos títulos perseguidos na exordial tão-somente de forma subsidiária; CONSIDERANDO que a condenação de 1º Grau foi imposta aos reclamados de forma solidária, inclusive no que concerne à anotação da CTPS do obreiro; CONSIDERANDO que não houve interposição de apelo válido pelo reclamado principal; CONSIDERANDO que não extrapola dos limites da lide a fixação de multa na sentença, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, uma vez que o julgador apenas se utilizou das prerrogativas que lhe são inerentes (arts. 461 e 644 do CPC); CONSIDERANDO que não deve prevalecer a imposição cumulativa das multas do art. 18 e do art. 538 do CPC em razão do mesmo fato: oposição de embargos protelatórios, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da empresa, para, modificando o julgado de primeiro grau, limitar a condenação imposta à Coteminas à sua forma subsidiária; determinar que a diferença salarial seja calculada para o valor postulado de R\$ 300,00 (trezentos reais); e por fim, para excluir da condenação a indenização de 20% (vinte por cento), contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que acompanhava a tese de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e, além disto, excluía a multa de 1% sobre o valor da causa. Custas reduzidas para R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o novo valor atribuído à condenação, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitrado para fins de direito. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 01286.2006.001.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)Procedência: TRT DA 13ª REGIÃORelator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Embargante: ALTAGENI RODEZIO DE ANDRADE FERREIRA Advogado do Embargante: PACHELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; CONSIDERANDO que a questão da "litispendência" não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração; CONSIDERANDO a desnecessidade de prequestionamento, mormente em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01222.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Embargante: RANIERI FONSECA CLEMENTINO Advogado do Embargante: PACHELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE

CAMELO, CONSIDERANDO que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; CONSIDERANDO que a questão da "litispêndia" não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração; CONSIDERANDO a desnecessidade de prequestionamento, mormente em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01468.2006.006.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVARecorrente: MANOEL WILSON MARTINS FILHOAdvogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que a reclamante ingressou nos quadros da reclamada em 19/10/1989, enquanto estava vigente o Dissídio Coletivo 39/89.0, em cuja Cláusula Vigésima Oitava e Parágrafo Primeiro já previam o caráter indenizatório do benefício auxílio-alimentação, não se agregando ao complexo salarial para qualquer efeito; CONSIDERANDO que a Circular Normativa nº 083/1989 apenas vinculou o valor do auxílio-alimentação ao salário mínimo e não indicou sua natureza, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01530.2005.022.13.00-4Agravamento Regimental(Sumaríssimo)
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA
Advogados do Agravante: SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR - MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1530.2005.022.13.00-4)
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00945.2006.001.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)Procedência: TRT DA 13ª REGIÃORelator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVAEmbargante: EVONICE MEDEIROS RUFINO SANTOSAdvogado do Embargante: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Embargado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados;CONSIDERANDO que nenhum dos dispositivos mencionados nos embargos (art. 5º, XXVI, da CF; art. 468 da CLT; e Súmula 241/TST), nem a matéria relativa à Circular Normativa 083/89 foram trazidos à discussão nesta fase processual, tendo em vista que a embargante não recorreu da decisão de primeiro grau e sequer apresentou contra-razões ao recurso interposto pela parte contrária, que também não adentrou em tais searas; CONSIDERANDO a desnecessidade de prequestionamento, mormente em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01267.2006.022.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: PEDRO RICARDO SOUZA PALITOT
Advogado do Recorrente: CARLOS ULYSSES NETO
Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DERIVANIO DIAS DE QUEIROZ
Advogados dos Recorridos: PATRICIA DINIZ NOBREGA - MARINA CALZAVARA DA NOBREGA - GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 27 de março de 2007.

PROC. NU.: 01243.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: SIMONE DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em demonstrar nos autos, a subdivisão da verba VP-GIP, bem como, que os documentos de fls. 46/49, acostados aos autos com a contestação, revelam que o pedido de incidência do auxílio-alimentação na verba VP-GIP, fez parte do objeto da Reclamação Trabalhista de NU.: 0742.2006.002.13.00-0, entre as mesmas partes desse feito, restando patente a litispêndia do pleito em comento, o qual fica extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC; CONSIDERANDO que as ver-

bas perseguidas pela reclamante (recorrente) são de trato sucessivo, de modo que, a lesão ao direito se renova a total a mês, a prescrição aplicável à espécie não é a mesma, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula nº 294, do TST, bem como, as verbas pleiteadas pela recorrente, referem-se aos últimos cinco anos, não há nada prescrito, nos termos do art. 7.º, XXIX, da CF/88.; CONSIDERANDO que a recorrente fora admitida nos quadros da reclamada, em 30.10.1989, e que antes mesmo desse evento, os Acordos Coletivos firmados com a CEF e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, já vinham pactuando que o auxílio-alimentação pago para os empregados da recorrida, revestia-se de caráter indenizatório, a exemplo do Acordo Coletivo 1988/1989 em sua cláusula 3.a, parágrafo único (fls. 109); CONSIDERANDO que, em 20.05.1991, restou demonstrado nos autos, através do documento de fls. 87/88 que a recorrida aderiu ao PAT, de modo que, a partir deste marco temporal, qualquer parcela in natura paga aos seus empregados pela reclamada, a exemplo do auxílio-alimentação, não detém natureza salarial, nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 6.321/76 e art. 6.º, do Decreto n.º 05, de 14.01.1991; CONSIDERANDO que na vigência do pacto laboral firmado entre as partes, todos os Acordos Coletivos celebrados entre a demandada (recorrida) e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, contemplaram o caráter indenizatório do auxílio alimentação, conforme se pode constatar das fls. 118, 120, 130, 137, 147, 153, 158, 165 e 174 dos autos; CONSIDERANDO, ainda, o princípio da autonomia privada coletiva, albergado em nossa Carta Magna (art. 7º, XIII e XXVI), não há como se atribuir natureza salarial ao auxílio-alimentação percebido pela autora (recorrente), por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício por Sua Excelência o Sr. Juiz Relator e extinguir sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, o pedido de repercussão do auxílio alimentação na verba VP GIP (SAL + FUN) e, como o acessório segue a sorte do principal, o FGTS incidente sobre tal título também fica extinto sem julgamento do mérito; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apenas para afastar a prescrição total aplicada na decisão de primeira instância, mantendo a sentença recorrida, embora por outros fundamentos. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 01219.2006.002.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELORecorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERALAdvogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: LUCILLE ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00408.2006.024.13.01-7 A I em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogado do Agravante: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
Agravado: SAMARA BANDEIRA BORBOREMA
Advogado do Agravado: SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que a notificação da decisão de embargos foi expedida em 26.10.06, quinta-feira, presumindo-se seu recebimento em 30.10.06, segunda-feira, a teor do disposto na Súmula 16 do C. TST (fls. 26); Considerando que o prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 31.10.2006, exaurindo-se em 07.11.2006; Considerando que o recurso foi protocolado apenas em 08.11.2006, inviável se mostra o acolhimento do propósito de reformar o despacho exarado pelo Juízo "a quo", que deixou de receber o recurso ordinário, em razão de sua intempestividade; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. João Pessoa, 22 de março de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 12 de abril de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00328.2006.020.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Prolator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: MUNICIPIO DE PILAR-PB
Advogado do Recorrente: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA
Recorrido: CRISTINA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do Recorrido: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES
E M E N T A: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. Em consonância com o posicionamento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1150-2-RS, a transmutação do regime celetista para o estatutário somente é possível mediante a submissão do empregado a concurso público, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não há falar em transposição de regime, ante a ausência de sujeição da reclamante

a prévio certame, sendo inviável, por conseguinte, a incidência da prescrição bienal almejada na defesa, mormente quando o vínculo entre as partes ainda não foi extinto.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação em FGTS a partir de 05.10.1988, deduzindo-se eventuais valores pagos sob idêntico título, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Relator do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00135.2006.019.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE ITAPORANGA - PB
Advogado do Recorrente: VANDERLY PINTO SANTANA
Recorrido: LUCIA DE FATIMA LOPES ALENCAR
Advogado do Recorrido: MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE. Comprovada a extinção do contrato de trabalho decorrente da transmutação de regime, e transcorrido mais de dois anos da solução do pacto laboral, é de se aplicar a prescrição bienal aos títulos postulados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para, aplicando a prescrição bienal, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c o art. 269, IV, do CPC, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00299.2006.020.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: EDIJANIA CELERINO DA SILVA
Advogado do Recorrente: VALTER DE MELO
Recorrido: MUNICIPIO DE NATUBA-PB
Advogado do Recorrido: ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL
E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Sendo estatutário o vínculo mantido entre as partes, deve ser julgado improcedente o pedido formulado na inicial com base na legislação trabalhista.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de março de 2007.

PROC. NU.: 00888.2004.006.13.00-0Agravamento de Petição
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogados do Agravante: PEDRO RESENDE JUNIOR - ANA CLAUDIA COSTA MORAES
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - MARISO RAMALHO DA SILVA
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA - RODRIGO DOS SANTOS LIMA
E M E N T A: C O N T R I B U I Ç Õ E S PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. As contribuições previdenciárias apuradas em liquidações de sentença, decorrentes de condenação em verbas não pagas nas épocas próprias, estão sujeitas a atualização pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 8.212/91, artigo 38, parágrafo 6º. Agravado a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, suscitada em contramutua pelo reclamante-exequente; MÉRITO - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01232.2006.003.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: JOSEILSON FREITAS MOURA
Advogado do Recorrente: DANIEL ALVES DE SOUSA
Recorrido: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do Recorrido: MARIA JOSE DA SILVA
E M E N T A: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CESTAS BÁSICAS E VALE-TRANSPORTE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DURANTE O AFASTAMENTO PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. PREVISÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA E NO ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. No conceito de vencimentos da alínea "I" do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, não se incluem, à obviêdade, as verbas vale-alimentação, cestas básicas e vale-transporte, que são devidas em razão do efetivo desempenho das atribuições do cargo. Como consequência, é perfeitamente legal o regulamento da empresa e acordo coletivo que vedam o pagamento dessas parcelas durante o período de afastamento do empregado para disputa de campanha eleitoral. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença; MÉRITO - por unanimi-

dade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 01342.2005.009.13.00-6Agravamento de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Agravante: ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA (PROCURADOR)
Agravado: AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA
E M E N T A: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRERROGATIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Compete unicamente ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, requerer o arquivamento das execuções de valor irrisório, sem baixa na distribuição, não podendo o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução. Agravo provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para reformar a decisão recorrida e determinar o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00804.1997.008.13.00-0Agravamento de Petição
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO - PB
Advogado do Agravante: MARCELO ANTONIO RAULINO DE OLIVEIRA
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. A medida provisória 2.180-35 alterou o artigo 880 da CLT, elastecendo para trinta dias o prazo para oposição de embargos à execução nos feitos trabalhistas. Esse ato normativo foi posto indefinidamente em vigor - até que nova medida provisória o revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional -, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32. Daí porque os embargos à execução opostos dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência da penhora, afiguram-se aviados a tempo e a modo, devendo ser objeto de apreciação meritória no primeiro grau. Agravo de Petição provido para declarar a tempestividade dos embargos à execução e, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los improcedentes.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para conhecer dos embargos à execução e, passando à sua análise de mérito, em razão do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los improcedentes. João Pessoa, 07 de março de 2007.

PROC. NU.: 00122.2006.019.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE PIANCO - PB
Advogado do Recorrente: JAKELEUDO ALVES BARBOSA
Recorrido: MARIA ROZA DA CONCEICAO
Advogado do Recorrido: GERIVALDO DANTAS DA SILVA
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE. Comprovada nos autos a extinção do contrato de trabalho em razão da transmutação de regime, aplicável o instituto prescricional, quando transcorridos mais de dois anos da solução do pacto laboral. Recurso provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para, aplicando a prescrição bienal, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, c/c o art. 269, IV, do CPC, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01337.2005.010.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
Advogado do Recorrente: CHARLES CRUZ BARBOSA
Recorrido: FRANCILENE DE LIMA GOMES
Advogado do Recorrido: MARCIA CARLOS DE SOUZA
E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento da contraprestação pactuada.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; REMESSA NECESSÁRIA: por maioria, dar provimento parcial para restringir a condenação aos salários retidos de junho e julho de 2004. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00517.2006.007.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA CABRAL - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA - KATIA DE MONTEIRO E SILVA

Recorrido: MARICELIA DE SOUZA SANTOS
Advogados: MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA - FELIX OLIVEIRA BATISTA

EMENTA: EDILIDADE PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Inaplicável a Súmula nº 331 do C. TST, que trata da responsabilidade subsidiária do ente público, porque a hipótese, é de terceirização ilícita, cujo efeitos, em face da impossibilidade de reconhecimento direto do vínculo com o ente público, são os mesmos de um contrato de trabalho nulo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DE VILA CABRAL - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Hermineglida Leite Machado, Relatora do feito; RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação à liberação do FGTS depositado e que já foi liberado, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Revisora do feito, que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação; e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Margarida Alves de Araújo Silva, que negavam provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de abril de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO ELEITORAL DA 43ª. ZONA
SUMÉ - PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO: 60 DIAS)

PROC. 02/2005 (Diversos)

A **Dra. ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI**, Juíza Eleitoral da 43ª Zona (Sumé – PB), com endereço na Rua Barata Bezerra s/n, nesta cidade de Sumé, Fórum Desembargador Arquimedes Souto Maior Filho, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem e deste tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que foi prolatada sentença Judicial em favor de **PAULO ROBERTO BROL FILHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, e sendo assim, **INTIME-SE O RÉU** para que tome ciência da sentença prolatada a qual determina **A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do mesmo, e para que não alegue ignorância mandou expedir o presente edital e publicá-lo no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta cidade de Sumé, aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (2007). Eu, Adriano de Lacerda Siqueira, Escrivão Eleitoral, o digitei e assinei. **ANDRÉA ARCOVERDE CAVALCANTI**
Juíza Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 374/2007 - PTRE-SGP-SERF João Pessoa, 09 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ARIOALDO ARAUJO JUNIOR**, Assistente de Planejamento Estratégico – FC 3, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **CARLOS ALBERTO DAS CHAGAS E SOUSA**, Assessor de Planejamento Institucional da Diretoria Geral – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 09 a 20.04.2007. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 375/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF João Pessoa, 09 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JENNER MARTINS LEITE NETO**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **THIAGO VELOSO NÓBREGA GAMBARRA**, Chefe de Cartório da 40ª Zona Eleitoral – SÃO JOSÉ DE PIRANHAS (FC - 01), durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, no período de 28 a 30.03.2007. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 376/2007 - PTRE/DG/SGP/COPES/SERF João Pessoa, 09 de abril de 2007 O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso das atribuições e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 7173/2006, **RESOLVE** I – Dispensar o Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO** e **RENATO CÉSAR CARNEIRO** do encargo de integrarem a comissão encarregada de averiguar o cumprimento, por parte deste Tribunal Regional Eleitoral, da Resolução nº 07/2005 e Enunciado Administrativo nº 01, ambos do Conselho Nacional de Justiça. II – Designar o Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** e **ROBERTO DE ALBUQUERQUE CÉZAR** para, na condição de presidente e membro, respectivamente, integrarem a comissão supracitada. Publique-se. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 377/2007 - PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 11 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar, a partir de 10/04/2007, a Dra. **IEDA MARIA DANTAS**, Juíza de Direito da Comarca de Cabaceiras, para exercer as funções de Juíza Eleitoral da **21ª Zona - Cabaceiras**. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 378/2007 - PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 11 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a Dra. **DANIELA FALCÃO BARBOSA**, Juíza Eleitoral da 56ª Zona - Juazeirinho, para, cumulativamente, responder pela **23ª Zona Eleitoral - Soledade**, a partir desta data, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da mesma. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 381/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 10 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **EDÉSIO LUIS COSTA REIS**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **SIDNEY JOSÉ KUMMER DA ROCHA**, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral – UMBUZEIRO, (FC 01), durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 09 a 27.04.2007. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 382/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 10 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ALESSANDRA MOTA DE MENEZES**, Assessora Técnica – CJ 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VICENTE CAVALCANTI ROQUE FILHO**, Secretário de Administração e Orçamento – CJ 3, durante seu afastamento, por motivo viagem a serviço, no dia 03.04.2007. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 383/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 11 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ALEXANDRE RICARDO DIAS DA SILVA**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **VIVIANA TARGA DE MENEZES**, Assessor de Comunicação Institucional – CJ 1, durante seu afastamento, por motivo férias, no período de 09 a 17.04.2007. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 384/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 11 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CÉCILIA DA COSTA SILVA**, Assistente I – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **SHEILA HIDELZUÍLA HENRIQUES DANTAS**, Oficiala de Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação – FC 5, durante seu afastamento, por motivo de licença para tratamento da própria saúde, no período de 05.04 a 04.05.2007. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 385/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 11 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **MARIA LÚCIA DE FÁTIMA ARAUJO LIMA**, Chefe da Seção de Execução Financeira – FC 6 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA**, Coordenador de Orçamento e Finanças – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 09 a 27.04.2007. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 386/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 11 de abril de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ADRIANO UBERG DÉRIO SILVA**, Chefe da Seção de Pagamento de Autoridades Passivos Trabalhistas e Diárias – FC 6, para substituir **MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR GADELHA**, Coordenadora de Pagamento – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 18 a 27.04.2007. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00045

Expediente do dia 21/03/2007 16:39

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS/PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2006.82.00.004283-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EVELYN PIRES ALBANO (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 19, abro

vista à parte autora(CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 52).

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 2006.82.00.003616-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, JOALYSSON SILVA DE ANDRADE) x MAURI GOMES MOREIRA (Adv. VALTER DE MELO).Recebo os embargos.Suspendo a execução.À impugnação.1.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 95.0005771-9 JOSE CANDIDO DA SILVA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ).

...Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

4 - 95.0007537-7 JOAO JOSE DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA ANTONIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x JOAO JOSE DA SILVA E OUTROS x OTACILIO PESSOA ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro a dilação de prazo requerida pelos exequentes (fls. 137), para apresentação dos números dos CPF's de Maria Antônia da Conceição, Antônia Dantas Adriano e Maria Raquel do Espírito Santos.Informados os referidos CPF's, expeça-se a requisição de pagamento-RPV em favor dos mesmos.1.

5 - 95.0008315-9 MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.... Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

6 - 97.0011452-0 JOSEMAR TAVARES MONTEIRO (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO)Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

7 - 99.0000502-3 CELSO MESSIAS DE SOUZA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Trata-se de cumprimento de sentença da ação movida por CELSO MESSIAS DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.Regularmente processado o feito, foi intimada a CEF para cumprir a obrigação de pagar.Às fls. 333/336, informou àquela instituição financeira sobre o depósito da quantia devida.Do exposto, tendo havido o seu integral cumprimento, declaro satisfeita a obrigação. Expeça-se o alvará judicial para levantamento do valor depositado. Escodoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

8 - 99.0011537-6 SEVERINO BARBOSA DE ANDRADE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x SEVERINO BARBOSA DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de execução por título judicial, movida por SEVERINO BARBOSA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requerimento de pagamento para satisfação do débito.Foi noticiado às fls. 180/181 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito.Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

9 - 2000.82.00.009787-0 AFONSO ALVES DE SOUZA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida AFONSO ALVES DE SOUZA, ANA MARIA TRIGUEIRO BESERRA, JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO II, ANA ELIZABETE DE CARVALHO LEITE e IRACI PEREIRA DE ARAUJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, informou a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o cumprimento da obrigação, depositando os valores devidos na conta vinculada do FGTS dos exequentes JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO II e IRACI PEREIRA DE ARAUJO (fls. 229/256), bem assim sobre as adesões firmadas por AFONSO ALVES DE SOUZA e ANA ELIZABETE DE CARVALHO LEITE (fls. 278/280), de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.No tocante a autora ANA MARIA TRIGUEIRO BESERRA, informou àquela instituição financeira que a referida exequente já havia sido contemplada com os expurgos inflacionários concedidos no julgado em outra ação distribuída sob o nº 94.0011223-8 (fls. 290/337). Instada a se pronunciar, requereu a parte autora a intimação da CEF para trazer aos "autos cópia

da solicitação de saque onde constam a assinatura e os dados pessoais daquele que supostamente recebeu o crédito".Conforme consta dos autos, os documentos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 290/337), comprovam que a autora Ana Maria Trigueiro Beserra foi contemplada com os mesmos expurgos inflacionários pleiteados neste feito, em outra ação judicial que tramitou no Juízo Federal da 2ª Vara, desta Seção Judiciária, pelo que indefiro o pedido formulado pela referida autora. Em face do exposto, tendo sido satisfeita a obrigação de fazer, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I e II, do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

10 - 2002.82.00.002230-0 WAGNER ARANHA DE MEDEIROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x WAGNER ARANHA DE MEDEIROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pronuncie-se o autor sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 231.1.

11 - 2002.82.00.003873-3 LUIZ DIAS LEMOS E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x LUIZ DIAS LEMOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em face do exposto, tendo sido satisfeita a obrigação de fazer, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I e II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

12 - 2003.82.00.004503-1 TEREZA CRISTINA DA SILVA PONTES (Adv. CESAR AUGUSTO CESCONETTO, JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Assim, sendo a hipótese de inexistência de conta vinculada da autora no período concedido no julgado, como ocorreu em casos isolados, declaro a extinção do feito face a perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 598, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

13 - 2004.82.00.008829-0 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x LUIS FLAVIO MEDEIROS PAIVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

14 - 92.0006795-6 OTACILIO FIGUEIREDO DA SILVA (Adv. CLEONICE TORRES TROCCHOLI) x UNIÃO (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)). Cuida-se de execução por título judicial, movida por OTACILIO FIGUEIREDO DA SILVA em face da UNIÃO.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requerimento de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls. 107/108 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 93.0011474-3 SEVERINO DO RAMO SILVA E OUTRO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, JOAO CARDOSO MACHADO, NARRIMAN XAVIER DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

16 - 97.0007712-8 BERNADETE LAUDELINA DA COSTA E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (JUSTICA FEDERAL/PB) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). DE-CISÃO1. Cuida-se de Execução de Sentença promovida por Bernadete Laudelina da Costa e outros, em desfavor da União Federal, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer remanescente (fl.121), advinda da Ação Ordinária julgada procedente, em sede recursal (fl.109), a qual determinou a implantação do índice de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos (fl.105), ora exequentes.2. A certidão de trânsito em julgado foi exarada, à fl. 111, em 31/08/2000.3. Foi deferido o pedido de dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 113, sendo o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 117). À fl. 118, precisamente em 17/12/2001, foi certificado o decurso do prazo supramencionado, sendo o processo arquivado sem execução no dia 19/12/2001.4. À fl. 119, foi solicitado o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, em petição protocolada no dia 24/02/2006.5. À fl. 133 foi deferido o desarquivamento do presente feito, sendo determinada a intimação da União para comprovar o adimplemento da obrigação de fazer constante do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.6. Reativado em 18/04/2006 (fl.133-v) na distribuição, a Advocacia-Geral da União alega a ocorrência de prescrição do direito da parte autora.7. Acostou parecer técnico nº 393/2006, à fl.149/150, aduzindo que inexistem valores devidos (fl.138/148). Fichas financeiras acostadas aos autos (fl.151/271).Breve relatório. Decido.8. Do caso em tela exsurge a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que decorrido período superior a 05 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (31/08/2000) e a data da propositura da execução por quantia certa (24/02/2006).9. De acordo com o § 5º do art. 219 do CPC, alteração conferida pela Lei nº 11.280/2006, o Juiz pronunciará de ofício a prescri-

ção. 10. Isso posto, pronuncio a prescrição da execução, tornando sem efeitos a determinação de intimação da União constante de fl.133.11. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 12. Intimem-se

17 - 2000.82.00.008480-1 MATIAS ARAUJO DE LUCENA FILHO (Adv. FRANCISCO DERLY PEREIRA, CLAUDIO BASILIO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).Cuida-se de execução de sentença mandamental da Ação Ordinária promovida por MATIAS ARAUJO DE LUCENA FILHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 461 do CPC. Devidamente intimada, informou a Caixa Econômica Federal sobre a satisfação da obrigação, depositando os valores devidos a título de correção, na conta fundiária do exequente (fls. 170/181). Instada a se pronunciar, a parte exequente discordou do cumprimento da obrigação fls. 186.Os autos foram remetidos à Assessoria Contábil que prestou as informações constantes das fls. 202/206. Instados a se pronunciarem, apenas a executada manifestou-se sobre as informações da Contadoria.Tendo em vista que a quantia informada pela CEF guarda consonância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cuja ínfima diferença deve-se a ajustes de cálculos, tenho como satisfeita a obrigação, pelo que a declaro extinta, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

18 - 2001.82.00.007392-3 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA, MARIA AUXILIADORA ACOSTA, SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, SORAYA FRANCA DOS ANJOS, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, LILIAN SENA CAVALCANTI) x FRANCISCO SILVA DE ARAUJO (Adv. CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ). Em face do substabelecimento de fl. (246), remetam-se os autos ao Distribuidor para as correções cartorárias. Recebo a apelação da parte autora (fls.237/244) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

19 - 2001.82.00.008671-1 EDUCANDARIO STELLA MARIS LTDA (Adv. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). ... dê-se vista à parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, retomando estes autos conclusos.

20 - 2003.82.00.003158-5 JOSE DE SOUZA TELES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO).A parte credora às fls. 188, se insurge contra os cálculos efetuados pela Assessoria Contábil. Expõe que a Contadoria não observou a data da concessão inicial do benefício - DIB, ocorrida no dia 07 de março de 1995; não considerou o período dos 36 últimos salários concomitantes, e, nem aplicou o índice de 1,3967%, no mês de fevereiro de 1994.DECIDIDO - No que se refere à data da concessão inicial do benefício, esta foi retificada nos cálculos efetuados pela Assessoria Contábil, ressaltando que o equívoco não modifica o período básico de cálculo, que é de fevereiro de 1992 a fevereiro de 1995.Quanto à incidência do índice de 39,67%, note-se que sua aplicação está demonstrada na coluna índice às fls. 211/ 213. Por fim, não merece acolhidos os argumentos de que a Assessoria Contábil não considerou o período dos 36 últimos salários de contribuição, concomitantes.Atente-se para o que determina o dispositivo da sentença e os termos do Acórdão proferido pelo TRF5ª Região, às fls. 121 e 139.

Inexiste comando judicial para que se utilize a soma dos salários de contribuição, das atividades, concomitantemente, como foi efetuado pelo credor, em desacordo com o que dispõe o artigo 32, inciso II, letras "a" e "b" da Lei 8.213/1991. Atente-se que a parte credora tinha duas atividades uma principal e outra secundária. A primeira preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e a segunda, contribuiu apenas com 02 anos, 05 meses e 29 dias. A soma dos salários de contribuição da atividade principal e da atividade secundária resultou no salário de benefício, aplicando-se sobre o SB 82%, correspondente aos 32 anos de contribuição. Observe, finalmente, que na Carta de Concessão do Benefício (fls. 19), o INSS utilizou o salário de contribuição, do mês de fevereiro/1995. No documento de fls. 30, assinado pela fonte empregadora não há registro de recolhimento no referido mês.Portanto, intime-se o INSS sobre a distorção e a parte exequente para informar se tem documento que demonstre o recolhimento em fevereiro/1995.Caso seja comprovado pelas partes que houve recolhimento em fevereiro de 1995, retornem os autos à Assessoria Contábil. Caso contrário, a Renda Mensal Inicial da parte autora, será o valor encontrado pela Contadoria deste juízo, ou seja, R\$ 427,35 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculos às fls. 210/214.Quanto ao requerimento da execução de pagar, guarde-se o trânsito em julgado desta decisão, ressaltando que não havendo recurso, deve o autor emendar à inicial da execução para considerar a RMI, definida por este juízo, e também, para retirar dos cálculos o valor referente a honorários, uma vez que a sucumbência foi recíproca, conforme o julgado.

21 - 2004.82.00.002005-1 JOSE ORLANDO DE ASSIS OLIVEIRA (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA, EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, quando da execução desta verba, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, face ao deferimento do pedido de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 2005.82.00.009167-0 GILVAN CRUZ (Adv. ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET

DA CRUZ). Atendida a determinação, dê-se vista ao autor, que deverá comprovar documentalmente o trabalho habitual e permanente em condições especiais que prejudicavam sua saúde, como alegado na inicial, também sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

23 - 2005.82.00.012742-1 ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE AGÊNCIAS MULTIBANK DO ESTADO DA PARAÍBA-ASPAMBANK (Adv. CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA. Recebo a apelação da parte ré (fls.) em seu efeito devolutivo quanto a obrigação de fazer e no duplo efeito quanto a obrigação de pagar. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto.Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

24 - 2005.82.00.014348-7 JULITA MARIA LINS FILGUEIRAS E OUTROS (Adv. EYMARD DE ARAUJO PEDROSA) x UNIÃO (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS), 3. D I S P O S I T I V O - Ante o exposto: a)declaro os autores carecedores do direito de ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do IRPF sobre as verbas recebidas a título de conversões, em espécie, de férias, licença-prêmio e APIP's.b) julgo procedente o pedido, para efeito de afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas pelos autores a título da conversão, em pecúnia, de 1/3 de férias não gozadas pelos autores.c) julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir os valores retidos a título de conversão, em pecúnia, de licença-prêmio, apip, férias não gozadas e abono pecuniário, em respeito à prescrição quinquenal e aos limites do pedido, acrescidos da taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido, ressaltados os valores porventura já restituídos a esses contribuintes na declaração de ajuste anual do citado imposto.Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, fixo condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação principal.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2005.82.00.014417-0 CARLOS EDUARDO DOS PASSOS MACÊDO (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO).DECIDIDO. Os embargos declaratórios são admissíveis quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de sanção, ou, ainda, quando ocorrente erro material.Na espécie, inexistia a alegada omissão.Este Juízo se pronunciou, sim, acerca da legalidade do ato de licenciamento. A MM. Juíza prolatora da sentença concluiu que o ato não foi ilegal, na medida em que, enxergando que o autor pertencia ao Quadro Temporário do Exército Brasileiro, sintetizou (fls. 145):o licenciamento consubstancia ato administrativo discricionário, e, nesse particular, dá a Administração Pública a prerrogativa de excluir do serviço ativo das Forças Armadas aqueles cujo tempo de serviço tenha chegado ao seu termo final - hipótese legal que corresponde à controvérsia deduzida nestes autos."E disse mais (fls. 145):"Ressalte-se que o fato de o autor ter sido aprovado em concurso para ingresso na carreira de músico do Exército, disciplinado pela Portaria nº 156/1998, não lhe dá o direito de reintegração aos quadros das Forças Armadas, pois se submeteu àquele certame em período no qual ostentava a qualidade de militar temporário, não havendo alusão no Estatuto dos Militares à vedação do licenciamento, ainda que nessas condições." No que tange à legislação aplicável ao caso concreto, não se há falar em contradição.Foi dito qual o direito e o entendimento da magistrada aplicável ao caso concreto, que, aliás, não colide com os preceitos legais invocados pelo autor.Veja-se que, invés de contrastar com os fundamentos da sentença, consoante alegado, as normas invocadas os respaldam, de modo a se chegar ao ineludível veredicto de que não há o pretenso direito, haja vista o licenciamento por conclusão do tempo de serviço ou de estágio, não tendo a aprovação em concurso para a carreira de músico o condão de obrigar a reintegração.Respeitante ao terceiro item - os expedientes e procedimentos administrativos sem resposta - não tinha importância para o desenrolar do feito, motivo por que vejo que não foi apreciado pela MM. Juíza sentenciante, por desnecessário.Na realidade, as questões esboçadas nos presentes embargos inserem-se na seara recursal, cabendo à parte interessada, se o desejar, intentar o recurso cabível, que é o de apelação.ISSO POSTO, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 2006.82.00.001570-2 MANOEL BATISTA FERREIRA (Adv. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x MINISTÉRIO DO EXERCITO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, resolvo o mérito da causa, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR, de conformidade com o art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

27 - 2007.82.00.000988-3 SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL DA PARAIBA-SINTEFF/PB (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o sindicato-autor para, no prazo 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 257, do CPC.

28 - 2007.82.00.000990-1 SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL DA PARAIBA-SINTEFF/PB (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o sindicato-autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 257, CPC.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

29 - 97.0006232-5 SERGIO MAX DE ARAUJO (Adv. ZELIA MARIA MACEDO SOARES) x PRESIDENTE DO

CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

30 - 98.0007562-3 RUI BEZERRA BATISTA (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR, JARI DIAS DA COSTA) x SUPERINTENDENTE DO INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. CRISTIANO JOSE C. A. SOARES). Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

31 - 2002.82.00.004811-8 SANCCOL - SANEAMENTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE, RENATA SONODA PIMENTEL, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIÃO, RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO) x DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Intime-se o impetrante sobre o retorno dos autos da instância superior.Após, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se.

32 - 2003.82.00.008171-0 ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS E OUTRO (Adv. MARIA DE FATIMA F. PACHA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR).Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

33 - 2005.82.00.000137-1 MARIA CECILIA DA SILVA PONTES (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

34 - 2005.82.00.000213-2 MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SANTOS (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR).Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.Publique-se.

35 - 2005.82.00.001142-0 ZULMIRA GOMES DE OLIVEIRA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

36 - 2007.82.00.001548-2 JOSINEIDE LIMA DOS SANTOS (Adv. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO) x COORDENADOR DO PROUNI/UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). ...DEFIRO, pois, a liminar, para garantir à impetrante a obtenção da bolsa do PROUNI, para o curso de Direito no período noturno, devendo, outrossim, a suplicante permanecer matriculada no 4º período, Turma B. Notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se a decisão.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

37 - 2005.82.00.010837-2 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT (Adv. RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, MARIA JOSE DA SILVA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA) x SEVERAL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE BENEFICIOS LTDA (Adv. OTAVIO ABRANTES DE SA). Defiro o pedido de fls. 61. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, aguardando providências concretas da exequente, atinentes ao prosseguimento da execução.Correções cartorárias (fls. 62). Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2002.82.00.001784-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO, NELSON AZEVEDO TORRES) x MARIA MARTA RODRIGUES MARIATH E OUTROS (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA, OVIDIO LOPES DE MENDONÇA, EDINEUZA DE LOURDES BRAZ). Ante o exposto, acolho os embargos e fixo o valor da execução em R\$ 7.116,15 (sete mil cento e dezesseis reais, quinze centavos), atualizados até setembro/2006, dos quais R\$ 6.471,17 (seis mil quatrocentos e setenta e um reais, dezessete centavos) correspondem às embargadas, e R\$ 644,98 (seiscentos e quarenta e quatro reais, noventa e oito centavos) aos honorários advocatícios sucumbenciais, com base na informação oficial juntada às fls. 220/221.Condeno as embargadas no pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao que determina o §4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 220/221 para os autos da Ação Ordinária nº 91.0001890-2.Sem custas (Lei nº 9.289, de 04.07.1996, art. 7º). Corrija-se a classe do processo em apenso (ação ordinária nº 91.0001890-2), para execução de sentença, nos termos da Resolução nº 441/2005, art. 16, do eg. TRF da 5ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Precatório/RPV. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

39 - 2002.82.00.001882-5 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x JOSEMAR TAVARES MONTEIRO (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO).Cuida-se de execução de honorários advocatícios por título judicial, movida pela advogada DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO, em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA.Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito. Foi noticiado às fls. 72/73 o pagamento da requisição de pequeno valor, tendo sido o interesse do exequente plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

40 - 2005.82.00.007521-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x JUBERLITA LIMA DE MATOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON

BATISTA DE SOUZA). Defiro o pedido formulado pelo d. Ministério Público Federal (fls. 73).Comprove o Sr. Normando de Matos que a menor, parte embargada, encontra-se sob sua tutela. I.

41 - 2006.82.00.002598-7 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x JOSE HERMANO CAVALCANTI (Adv. JOSE HERMANO CAVALCANTI). Converto o julgamento em diligência.Discute-se, nos embargos, acerca da incidência do percentual 3,17%, concedido no julgado, sobre as rubricas denominadas Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA e RT 1263/91 84,32%. Enquanto as partes divergem com relação à aplicação dos 3,17% sobre as rubricas mencionadas acima, a Contadoria informa que a GEFA não deve ser majorada por este percentual, uma vez ela obteve reajuste superior ao mesmo, no mês de fevereiro de 1995, e sustenta que a RT deve reajustada por ele.Iso posto:1) intime-se a embargante para:1.a) juntar cópia do ato que autorizou a majoração da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, recebida pelo embargado no mês de fevereiro/1995, haja vista que o valor unitário do seu ponto está fixado no Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987 (art. 2º, §3º), e corresponde a 0,095% do vencimento básico do servidor; e 1.b) comprovar, se for o caso, a rescisão da sentença que concedeu o percentual 84,32% ao embargado, haja vista que a RT 1263/91 corresponde à aplicação deste percentual, por determinação judicial, no vencimento/provento básico do embargado, acrescido do adicional por tempo de serviço (ficha financeira de fl. 26 - novembro/1995), sobre os quais incidem o índice executado, bem como que é sabido que, na maioria das ações nas quais os funcionários públicos obtiveram o direito ao percentual 84,32%, a Administração ingressou com ação rescisória e obteve êxito - fato capaz de tornar indevida a aplicação dos 3,17% na referida rubrica; 1.c) suspender o pagamento administrativo, uma vez que os pronunciamentos do embargado, nos autos, demonstram sua opção por receber os 3,17% judicialmente;2) após, remetam-se os autos à Contadoria para: 2.a) elaborar planilha com a inclusão da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA em coluna separada (principal, juros e correção monetária);2.b) os valores referentes à RT 1263/91 (principal, juros e correção monetária) devem estar dispostos em coluna separada;2.c) compensar os valores pagos administrativamente;2.d) calcular os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, conforme determinado no julgado;2.e) incluir as custas antecipadas; 2.f) informar o valor devido na data da execução, dos embargos, e atualmente;d) por último, dê-se vista às partes.

42 - 2006.82.00.003663-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x ADALBERTO SOARES DA SILVA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS). Recebo os embargos.Suspendo a execução.À impugnação.I.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

43 - 98.0004898-7 GUY REINALDO BARRETO E OUTRO (Adv. IZOMAR BARBOSA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, LUIZ CARLOS S. MOREIRA) x UNIÃO. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 255258), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

28 - AÇÃO MONITÓRIA

44 - 2005.82.00.013211-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR) x JOÃO CARLOS GOMES SILVA (Adv. MARIA ELIESE DE QUEIROZ AGRA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente (ECT)sobre a petição e documento apresentados pelo promovido (fls. 78/79), para pronunciamento no prazo de 10(dez) dias.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

45 - 98.0008810-5 SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que na petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 167/216 a referida empresa pública faz menção a NEUZA MARTINS GOMES, a qual não é parte da demanda, desentranhe-se a mencionada peça, entregando-a a CEF mediante recibo nos autos, renumerando os autos em seguida. Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 234, formulado pela parte exequente, visto que no documento constante à fl. 123 já consta o valor recebido pela suplicante em razão da Lei nº 10.555/2002.I.

46 - 2004.82.00.010132-4 SONIA MARIA DA FRANCA MARANHÃO E OUTROS (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro, em parte, o pedido de fls. 269. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 15/123, entregando-se ao Il. Advogado dos autores mediante recibo, deixando cópias dos instrumentos procuratórios nos autos. Após, cumpra-se a sentença de fls. 267, no tocante a baixa e arquivamento do feito. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

47 - 2006.82.00.002449-1 IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA - ME (MICRO EMPRESA) (Adv. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

48 - 2006.82.00.002939-7 NIVALDO ALVES DA COSTA (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO).Relatados, no essencial, decido.A questão posta à decisão visa à alteração da sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pretensão esta que não encontra guarida nas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios.Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admissíveis na excepcional hipótese de a mudança do julgado apresentar-se como consequência natural do suprimento da omissão, obscuridade ou contradição.In casu, não há que se falar em a sentença embargada estar eivada de omissão, obscuridade ou contradição no particular questionado pela embargante, uma vez que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 20, § 4º do CPC. Com efeito, qualquer insatisfação para com o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença vergastada, a embargante deve se utilizar da via recursal própria para manifestar sua irrisignação.Issso posto, rejeito os embargos declaratórios.

49 - 2006.82.00.004429-5 TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

50 - 2006.82.00.006891-3 ELI-ERI LUIZ DE MOURA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR).Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias (fl. 74/119).

51 - 2006.82.00.007409-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x ELI ERI LUIZ DE MOURA (Adv. SEM ADVOGADO). Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias (fl. 21/98).

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

52 - 2006.82.00.007832-3 MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO SIMEAO (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, LIDIANE DE MELO MUNIZ, MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).

Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, faço remessa destes autos ao Setor de Publicação para proceder a intimação das partes para, querendo, especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Total Intimação : 52
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-50
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-25
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-4
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-46
 ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-18
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-42
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-14
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-26
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-23
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-51
 CESAR AUGUSTO CESCONETTO-12
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-20
 CLAUDIO BASILIO DE LIMA-17
 CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ-18
 CLEONICE TORRES TROCCOLI-14
 CRISTIANO JOSE C. A. SOARES-30
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-13
 DEMOSTENES PESSOA MADEIRA DA COSTA-38
 DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-6,39
 EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-38
 EDSON BATISTA DE SOUZA-8, 15,40
 EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA-19
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-10,16
 ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES-22
 EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA-21
 ERIVAN DE LIMA-41,49
 EYMARD DE ARAUJO PEDROSA-24
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-31
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,7,9,10,11,12, 17,46,48
 FABIO RONELLE C. DE SOUZA-45
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-46
 FENELON MEDEIROS FILHO-33,34,35
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-30
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-50
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-10,12,45,46,48
 FRANCISCO DERLY PEREIRA-17
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-10,11,17,45, 46,48
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-4
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-48
 GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO-36
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-13
 HUMBERTO TROCOLI NETO-45
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4
 ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-21

IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-26,47
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-27,28
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-4
 IZOMAR BARBOSA DA SILVA-43
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-24
 JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-19
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-9,10,12,17,46
 JARI DIAS DA COSTA-30
 JOALYSSON SILVA DE ANDRADE-2
 JOAO CARDOSO MACHADO-15
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-43
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-30
 JOCELIO JAIRO VIEIRA-52
 JOSE ARAUJO FILHO-20
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-27,28,38
 JOSE HELIO DE LUCENA-3
 JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO-12
 JOSE HERMANO CAVALCANTI-41
 JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-3
 JOSE LUIS DE SALES-25,48
 JOSE MARTINS DA SILVA-4,5
 JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-21
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-45
 JOSE RAMOS DA SILVA-10,16
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-7,11,45
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,5,20
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-45
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-48
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-18
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-9
 LIDIANE DE MELO MUNIZ-52
 LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-18
 LILIAN SENA CAVALCANTI-18
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-50
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-46
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-46
 LUIZ CARLOS S. MOREIRA-43
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-5,6,39
 MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO-36
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-31
 MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-31
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-3,5,22
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-8,15,40
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-17
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-9
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-42
 MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA-52
 MARIA AUXILIADORA ACOSTA-18
 MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-11
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-40
 MARIA DE FATIMA F. PACHA-32
 MARIA ELISSE DE QUEIROZ AGRA-44
 MARIA JOSE DA SILVA-37,44
 MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR-44
 MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-18
 MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO-31
 MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-31
 MUCIO SATIRO FILHO-50
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-49
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-19,47
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-15
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-9,11
 NELSON AZEVEDO TORRES-38
 OTAVIO ABRANTES DE SA-37
 OVIDIO LOPES DE MENDONÇA-38
 PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-37
 PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-18
 PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-31
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-37
 PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA-44
 PAULO GUEDES PEREIRA-50
 RAFAEL ALMEIDA DE HOLLANDA-37
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-8,15,19
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-4,30
 RENATA SONODA PIMENTEL-31
 RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-31
 RICARDO POLLASTRINI-9,11,12,17,31
 RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE-31
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-7
 SALVADOR CONGENTINO NETO-31
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-16,23
 SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA-3
 SORAYA FRANCA DOS ANJOS-18
 SYLVIO TORRES FILHO-18
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-2,42
 VALTER DE MELO-2
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-38
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-13
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-50
 YANKO CYRILLO-43
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-13
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-10
 ZELIA MARIA MACEDO SOARES-29
 Setor de Publicação

RITA DE CASSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000033

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 13/04/2007 11:14

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 00.0031704-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SAMUEL MIRANDA ARRUDA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES) x FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x JOAO ARMANDO RIBEIRO (Adv. THELIO FARIAS, FRANK JAMES SAID C. BRANCO, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO) x MANOEL RODRIGUES FILHO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS) x LUIZ CARLOS DE FARIAS ALVES (Adv. VERA LUCE DA SILVA VIANA, GUTEMBERGUE DE ALMEIDA LUNA) x RAIMUNDO NONATO CARNEIROS SANTOS (Adv. MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO) x GILVAN OURIQUES DE OLIVEIRA (Adv. LEIDSON FARIAS) x VALDEMBERG DOS SANTOS (Adv. EDINANDO JOSE DINIZ) x

CARLOS EPAMINONDAS DE ALMEIDA NETO (Adv. EDINANDO JOSE DINIZ) x JOSE CLIDENOR VIANA (Adv. ADRIANA LINS DE OLIVEIRA) x ANTONIO ALVES DE MENEZES (Adv. LEIDSON FARIAS) x EDGLEY FARIAS SILVA (Adv. LEIDSON FARIAS). 1 - Defiro o pedido de substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 4636/4637, bem como, o pedido de renúncia de fl. 4638, uma vez que não há prejuízo ao réu, em face do substabelecimento referido. Em consequência, anote-se no sistema de movimentação processual - TEBAS o nome da advogada substabelecida, à qual defiro vista dos autos, em cartório, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. 2 - Dê-se vista ao advogado do réu Antônio Alves de Menezes sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 4648, verso, e ao advogado do réu Manoel Rodrigues Filho sobre a precatória de fls. 4625/4635. Intimem-se. 3 - Com o retorno da precatória expedida à fl. 4590, ou vindo aos autos informações sobre o cumprimento da diligência solicitada, cumpra-se o parágrafo 4 do despacho de fl. 4588, atentando-se para a data da audiência indicada no parágrafo 2 do mesmo despacho.

2 - 00.0031704-7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SAMUEL MIRANDA ARRUDA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES) x FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x JOAO ARMANDO RIBEIRO (Adv. THELIO FARIAS, FRANK JAMES SAID C. BRANCO, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO) x MANOEL RODRIGUES FILHO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS) x LUIZ CARLOS DE FARIAS ALVES (Adv. VERA LUCE DA SILVA VIANA, GUTEMBERGUE DE ALMEIDA LUNA) x RAIMUNDO NONATO CARNEIROS SANTOS (Adv. MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO) x GILVAN OURIQUES DE OLIVEIRA (Adv. LEIDSON FARIAS) x VALDEMBERG DOS SANTOS (Adv. EDINANDO JOSE DINIZ) x CARLOS EPAMINONDAS DE ALMEIDA NETO (Adv. EDINANDO JOSE DINIZ) x JOSE CLIDENOR VIANA (Adv. ADRIANA LINS DE OLIVEIRA) x ANTONIO ALVES DE MENEZES (Adv. LEIDSON FARIAS) x EDGLEY FARIAS SILVA (Adv. LEIDSON FARIAS). Intimem-se os réus por seus advogados da redesignação da audiência de oitiva da testemunha PEDRO RONALDO GADELHA ABRANTES para o dia 22/05/2007, às 16:00 horas, nos da Carta Precatória nº 2007.82.00.000628-6, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal da capital.

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

3 - 2003.82.01.006671-7 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x WANDERLEY AGROPECUARIA S/A (Adv. PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER).7. Ante o exposto: I - indefiro o pedido do expropriante no que se refere à intimação do perito judicial para esclarecimentos quanto ao laudo complementar de fls. 835/836;II - e expeça-se, de imediato, alvará judicial em favor do perito judicial, MANOEL FERREIRA DE VASCONCELOS, para levantamento integral dos valores depositados às fls. 719 e suas atualizações devidas. 8. Intimem-se as partes, bem como o perito judicial, desta decisão10. Em seguida, transcorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado, voltemme os autos conclusos para sentença.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

4 - 2002.82.01.006382-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDA A CORREIA LIMA, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x RAWLINSON FARLEY DE CASTRO CARDOSO (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA). 1. Em face das alterações introduzidas no procedimento monitorio e na execução de título executivo judicial de obrigação por quantia certa previstas no CPC pela Lei nº 11.232/05, já em vigor e tendo em vista que a sentença de fls. 73/85 foi confirmada pela instância superior, conforme acórdãos de fls. 117, 134/135, 144, com trânsito em julgado à fl. 145, impõe-se à CEF adequar o valor da condenação ao julgado, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (15 dias)

5 - 2005.82.01.002139-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x TERTULIANO RAMOS MARACAJÁ (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 97, intime-se a CEF para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 11,42 (Onze reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

6 - 2005.82.01.005839-0 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO (Adv. DANILO DUARTE DE QUEIROZ, NAZIEBE BEZERRA FARIAS DE SOUSA, ADRIANO LEITE DE MACEDO) x NORPEX - NE INDL DE EQUIP DE PROTEÇÃO P/EXPORTAÇÃO SA. 1 - Em face da decisão de fls. 323/324, da sentença de fls. 470/475 e das alterações introduzidas no procedimento monitorio e na execução de obrigação por quantia certa, deve a execução tomar o novo rito processual do art. 475-J e seguintes do CPC em função das alterações neste realizadas pela Lei nº 11.232/05, já em vigor. 2 - Ante o exposto: I - Intime-se o Devedor, NORPEX - NE INDL DE EQUIP DE PROTEÇÃO P/EXPORTAÇÃO, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por man-

dado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do montante da dívida, cujos valores se encontram descritos na tabela abaixo, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;Valor principal (débito) - R\$ 16.599.843,29; Honorários advocatícios da Monitoria (10%) - R\$ 1.659.984,33; Honorários advocatícios de sucumbência dos embargos (1%) - R\$ 165.998,43 ; Total - R\$ 18.425.826,05

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

7 - 2004.82.01.006305-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x LINALDO AGRIPINO DOS SANTOS (Adv. THELIO FARIAS). 1. O Acusado deduziu pedido (fls. 348/349) de diligência judicial no sentido de localizar o endereço da testemunha de defesa NEY ROBISSON SUASSUNA não encontrada no endereço indicado nos autos. 2. Considerando que: I - constituiu õnus da parte a indicação correta do endereço das testemunhas que arrolou ou eventual alteração ocorrida posteriormente; II - a prova fundamental para a comprovação da prática ou não de crimes tributários é eminentemente documental, sendo a prova testemunhal meramente complementar; III - de acordo com o art. 405 do CPP o Acusado tem a faculdade de indicar outra testemunha em substituição à testemunha não encontrada; IV - o Acusado arrolou mais outras cinco testemunhas de defesa (fls. 251/252), além da testemunha NEY ROBISSON SUASSUNA, e não demonstrou a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha para a defesa do Acusado; V - e não compete ao Juízo substituir-se à atividade probatória das partes para praticar atos que são de responsabilidade exclusiva da parte a quem aproveitam; 2.1. Indefiro o pedido deduzido pelo Acusado às fls. 348/349, todavia, dando-lhe mais uma oportunidade para indicar o atual endereço da testemunha NEY ROBISSON SUASSUNA, desta feita no prazo de 03 (três) dias, ou, alternativamente, no mesmo prazo, poderá o Acusado exercer a faculdade de indicar outra testemunha em substituição, nos termos do art. 405 do CPP, alertando-o de que, decorrido em branco o prazo ora assinado sem pronunciamento, prosseguir-se-á nos demais termos do processo (art. 405, última parte), sendo considerada a ausência de manifestação como desistência tácita da oitiva da referida testemunha. 3. Intime-se a defesa do Acusado desta decisão. 5. Decorrido o prazo assinado no parágrafo 2.1 acima, com ou sem pronunciamento, venham-me os autos conclusos. 6. Cumpra-se, com urgência.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

8 - 00.0010757-3 GERALDA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. A decisão de fls.287/288 declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação ao(s) Autor(es) JOSÉ LOURENÇO PEREIRA, MANOEL LOPES DA SILVA e SANDOVAL TEODÓSIO DE OLIVEIRA. 2. Diante da falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (acerca da alegação da CEF de que o mesmo já foi contemplado com os juros progressivos), GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO, JOSÉ PEREIRA FARIAS e XAVIER FERREIRA DA COSTA (fls.296) em relação as determinações contidas no itens 2, 3 e 4, da decisão de fls.287/288 (apresentação de documentos essenciais ao cumprimento da obrigação de fazer - GR, RE, números do PIS/PASEP/CPF/RG/CTPS, bancos depositários, nome do empregador, data da opção pelo regime do FGTS e nome da genitora), considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determine o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 3.Tendo em vista a alegação da CEF às fls. 292/294 de que o BANCO BRADESCO S/A não localizou em seus arquivos nenhum cadastro referente à Empresa AQUINO ALENCAR COM. INDÚSTRIA S/A, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) CÍCERO PEREIRA DE LUCENA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) a Guia de Recolhimento (GR) e a Relação de Empregados (RE) referente a essa empresa, no período em que esteve vinculado à mesma, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos. 4. Em face do argüido pela CEF (fl.267), chamo o feito à ordem para reconsiderar o item 7, da decisão de fls.287/288, esclarecendo a CEF que o direito reivindicado nestes autos pela Autora/Exequente MARIA FRANCISCA DE LUCENA, é originário do fundista ANTONIO FRANCISCO DE LUCENA - falecido esposo desta, motivo pelo qual, tendo em vista a alegação da CEF às fls. 186/192 de que o BANCO MERCANTIL DO BRASIL localizou em seus arquivos nenhum cadastro referente à Empresa JOSUE ARAÚJO, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA FRANCISCA DE LUCENA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) número do PIS, cópia da CTPS do fundista ANTONIO FRANCISCO DE LUCENA, onde conste o nome do banco depositário e a data da opção pelo regime do FGTS (em complementação a já existente nos autos - fl.14), inclusive, a Guia de Recolhimento (GR) e a Relação de Empregados (RE) referente a essa empresa, no período em que ele esteve vinculado à mesma, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos.

9 - 00.0011392-1 LUIZ PEDRO DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).Intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) - Autor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC. Fl. 100, Item 2.

10 - 00.0011415-4 ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Suspendo o curso do processo com arrimo no art. 265, I, do CPC, em face do falecimento da parte autora, noticiado nos autos à fl. 82. Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover(em) a habilitação do(s) dependente(s) do "de cujus", habilitado(s) à pensão por morte, ou, na falta destes, aos sucessores

na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91). Prazo: 30 (trinta) dias.

11 - 00.0014556-4 FRANCISCA BERNARDO DA CONCEIÇÃO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREA PONTE BARBOSA). 1. Intime(m)-se a parte autora (habilitada) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

12 - 00.0022866-4 JOSE ALBERTINO DE LIRA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x JOSE ALBERTINO DE LIRA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) do autor, por publicação, para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer(em) a divergência apontada no despacho de fl. 100, apresentando o número correto do CPF do autor. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se RPV tão somente em relação à verba honorária, com as cautelas legais.

13 - 00.0023177-0 JOANA ANA DA CONCEICAO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

14 - 00.0026535-7 JOSEFA LUIZA DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA). 1. Na tentativa de se obter o número do CPF da parte autora, foi determinado à fl.71 a intimação da autarquia Ré, sobrevida a informação de que o benefício encontra-se cessado por óbito(fls.75/79), e da inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte da ex-beneficiária. 2. Suspenso o feito e intimado o advogado inicialmente constituído pela autora, ora falecida, para providenciar a habilitação dos possíveis sucessores legais, este veio aos autos noticiando que empreendeu esforços nesse sentido, porém, não obteve êxito. 3. Não restando outro meio capaz de impulsionar o feito, senão através da habilitação dos sucessores legais, concedo ao advogado subscritor da petição de fl.83 o prazo de 90(noventa) dias, para mais outras tentativas nesse sentido..... 5. Intime-se

15 - 99.0100519-1 SEVERINO PEREIRA DE LIMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Suspendo o curso do processo com arrimo no art. 265, I, do CPC, em face do falecimento da parte autora (fl.110). Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover (em) a habilitação do(s) dependente(s) do "de cujus", habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91). Prazo: 30 (trinta) dias. I.

16 - 99.0104696-3 HELENA JOAQUINA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Suspendo o curso do processo com arrimo no art. 265, I, do CPC, em face do falecimento da parte autora (fl.110). Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover (em) a habilitação do(s) dependente(s) do "de cujus", habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91). Prazo: 30 (trinta) dias. I.

17 - 99.0106314-0 EDVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. A decisão de fls. 227/228 considerou cumprida a obrigação de fazer em relação aos exequêntes EDVALDO ANTONIO DA SILVA, ELIAS JOSÉ ALVES DA SILVA, ERALDO CLAUDINO DA SILVA, IVO FERREIRA DA SILVA e JOÃO CALAZANS DA SILVA; a decisão de fl.276 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(s) Exequente(s) GERCINO RODRIGUES. 2. Tendo em vista a ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) ESTEFÂNIA RAMOS DA SILVA, ELIAS PINTO DA SILVA, ERASMO PEREIRA DA SILVA e GERALDO MANOEL DA SILVA, sobre a apresentação de planilha de cálculo detalhada com os valores que entende(m) devidos no cumprimento da obrigação de fazer, considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 3. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (acórdão de fls. 143/151). 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 5. Intime(m)-se.

18 - 2000.82.01.000998-8 EDIVALDO SABINO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 4. Ante o exposto: I - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida (honorários advocatícios), sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; Intimem-se às partes desta decisão.

19 - 2000.82.01.001077-2 MARIA DO CARMO SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1 - O(a)(s) Autor(a)(s)(es) interpôs(useram) recurso de apelação contra a decisão de fls.212/215 proferida por este Juízo.2 - A execução de obrigação de fazer, desde as alterações impostas ao CPC pela Lei n.º 10.444/02, processa-se como mera fase executiva e não, como processo autônomo, sendo instaurada de ofício pelo Juízo, sem citação da executada, que é apenas intimada para cumprir a obrigação de fazer, e, portanto, chegando a seu fim sem necessidade de prolação de sentença através de mera decisão interlocutória.3 - Desse modo, o ato recorrido de fls. 212/215, como, inclusive, nele mesmo consignado, é uma decisão interlocutória, contra a qual deve ser manejado agravo de instrumento e não apelação, estando, portanto, equivocado o recurso interposto às fls. 244/256.4 - Trata-se, pois, de erro processual que não justifica a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que decorre, não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro elementar quanto à escolha do remédio processual a ser utilizado.5 - Ante o exposto, deixo de receber a apelação interposta pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) às fls.244/256.6 - Ante o exposto, determino a intimação das partes da decisão acima proferida e das determinações/decisões abaixo: I - em face das petições e documentos de fls.236/241 e 258/260, apresentados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em atendimento a determinação contida no item 6/I, da decisão de fls.212/215, intimem-se o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DO CARMO SILVA, ADELVINA TAVARES PEREIRA, MARIA VIRGÍNIA DINIZ ELOI e EDIVAL MENDES DE ALMEIDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem expressamente sobre os termos de adesão juntados aos autos pela CEF, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com a extinção da execução; II - renove-se a intimação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) ALZENIR MARIA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DE ALBUQUERQUE SABINO e EDILEUSA FELIX DE SOUZA para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar(em), respectivamente, o(s) número(s) do PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se às partes desta decisão.

20 - 2000.82.01.001079-6 ELITA MARIA DE LIMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no despacho de fls.108, apresentou petições e documentos (fls.111/112). 2. Em face da petição e documentos apresentados pela CEF, manifestem-se os exequêntes, pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Intime-se.

21 - 2000.82.01.002429-1 OZANA MARIA DE SOUZA MORAIS E OUTROS (Adv. MARIA DE FATIMA FERNANDES ALVES, ADSON JOSE ALVES DE FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1. A decisão de fl.121 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação (ao(s)) Autor(es) MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE MARINHO, RIVALDA DELMIRO CORREIA e CARLOS ALBERTO SALES VASCONCELOS. 2. Em face da falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) (fls.123) em relação a determinação contida no item 3, da decisão de fl.121 (alegação da CEF de que não foi localizada conta vinculada ao FGTS) relativos ao(a)(s) Autor(a)(es) OZANA MARIA DE SOUZA MORAIS, considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 3. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (acórdãos de fls. 82/90 e 102/103). 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.5. Intime(m)-se.

22 - 2000.82.01.003546-0 ANTONIO MARIANO DE SOUZA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. Renove-se a intimação da parte autora, por publicação, para manifestação, nos termos do item 6, incisos I e II, do despacho de fls.316/317, no prazo já assinado - 30(trinta) dias. 2. Transcorrido em branco o prazo para cumprimento do item 1, acima, arquivem-se os presentes autos independentemente de nova manifestação desse Juízo.

23 - 2000.82.01.004753-9 CASSIMIRO VICENTE FERREIRA E OUTROS (Adv. MARIA DA GLORIA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1. A sentença de fls. 115/116 homologou a(s) adesão(ões) ao acordo previsto na LC n.º 110/2001 firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, ALFREDO BARBOSA ARAÚJO e JOÃO PAULO DA CUNHA e a CEF. 2. A decisão de fl.145 declarou extinta a execução em relação ao(s) autor(es) EDNALDO GOMES DOS SANTOS e declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação ao(s) autor(es) MARIA OLÍVIA MARTINS BORBOREMA e FRANCISCA MARTIR GOMES DE ALBUQUERQUE. 3. Em face da falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) CASSIMIRO VICENTE FERREIRA e FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA (fls.147) em relação a determinação contida no item 4/I, da decisão de fl.145 (apresentação do número do PIS), considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 4. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (acórdãos de fls. 122/130). 5. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 6. Intime(m)-se.

24 - 2000.82.01.004976-7 NATANAEL GANGORRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ORIONE DANTAS DE MEDEIROS) x MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1. A decisão de fl.117 homologou a transação (fl.112) firmada entre o (a) (s) Autor(a)(es) MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA e a CEF; A decisão de fl.167 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(s) Autor(a)(es) GERMANO DE OLIVEIRA, INÁCIO DE LOIOLA PEREIRA DE MENDONÇA, JOÃO BATISTA ARAÚJO DA COSTA, JORGE DE AGUIAR SANTOS, JOSIAS NUNES, JOSIMAR SANTOS SILVA, MARCIA ROSEANE CAVALCANTE CRUZ e NATANAEL GANGORRA DO NASCIMENTO. 2. Tendo em vista a

falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) ANTONIO MARQUES DA SILVA, em relação a afirmação da CEF de que apesar de constar adesão para esse Autor foram localizados valores referentes a conta NÃO OPTANTE, não trazendo aos autos documentos referentes a opção retroativa, considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 3. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (acórdão de fls. 94/100 e 151/152). 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 5. Intime(m)-se.

25 - 2000.82.01.005226-2 JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA, GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fls. 140/141 considerou cumprida a obrigação de fazer em relação aos Exequêntes JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO, JOSÉ WILMAR DE BARROS, JOSIMAR DE SOUZA, JOSÉ WANDERLEY BEZERRA e JOSUÉ FÉLIX DA COSTA e a CEF. 2. A decisão de fl. 191 homologou a transação entre o Exequente JUSCELINO RODRIGUES DE BRITO e a CEF. 3. A decisão de fl.214 considerou cumprida a obrigação de fazer em relação ao Exequente JOSÉ VICTOR NETO. 4. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) JUAREZ BARROS DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS não se manifestaram expressamente com o(a) depósito(s) efetuado(s) pela CEF às fls.164 e 178, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exequente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 5. Diante da falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ SILVA CANTALICE (fl.296), acerca da alegação da CEF de que não foi elaborada planilha de cálculo por não ter localizado nenhuma conta vinculada ao FGTS do referido autor(fl. 102), considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 6. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (acórdão de fls.80/83). 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intimem-se às partes desta decisão.

26 - 2000.82.01.006170-6 FRANCISCO ROBERTO SA FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no inciso I, do item 6, da decisão de fls.233/235, apresentou petições e documentos (fls.238/256). 2. Efetuado o pagamento da verba honorária nos termos em que determinado no item 6, inciso I, da decisão de fls.233/235, dê-se vista a parte credora (advogado dos exequêntes) para manifestação acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10(dez) dias. 3. Por oportuno, intimem-se os exequêntes da decisão de fls.233/235.

27 - 2001.82.01.001660-2 JOSE CARNEIRO DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. Defiro os pedidos de substabelecimento formulados às fls.203/204 e 208/209.2. Indefiro, entretanto, o pedido de habilitação formulado à fl.201, uma vez que o documento de fl.202 não se encontra assinado. Intimem-se.

28 - 2002.82.01.000040-4 FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO E OUTRO (Adv. MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, RONALDO MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). 1. Defiro o pedido de habilitação processual formulado pelo advogado constituído pela parte autora (fls.256) para atuar conjuntamente com o patrono inicialmente constituído. Inclusão cartorária. 2. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca do teor contido na petição e documento da CEF (fls.251/253), no prazo de 05 (cinco) dias.

29 - 2002.82.01.000736-8 MARIA DO SOCORRO ANGELO PEREIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA NILSELIA DE OLIVEIRA VICENTE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARIA DAS GRACAS DE O CARVALHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A sentença de fls.107/112 homologou a transação firmada entre o(a)(s) Autor(es) MARIA NILSÉLIA DE OLIVEIRA VICENTE, MARGARIDA BARREIRO DA SILVA, NILZANIRA SANTANA RODRIGUES e a CEF; A decisão de fl.176 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e NECY MARIA CAMPOS FEITOZA e a CEF. 2. Tendo em vista a falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DO SOCORRO ANGELO PEREIRA, MARIA BARBOSA LOPES, MARIA ILZA MARIANO DELFINO e MARIA IVANILDA GOMES DE LIMA, em relação a apresentação do PIS e juntada aos autos de documentos que comprovem o efetivo recolhimento do FGTS nos períodos dos planos econômicos, considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 3. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos, em face da condição imposta no julgado (ficando a execução suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do(a) autor(a), tendo em vista a gratuidade judiciária já concedida). 4. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a alegação da CEF de que apesar de constar adesão, não localizou em seus arquivos qualquer conta vinculada de FGTS Autor(a)(es) MARIA DA PENHA SILVA, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). 5. Intime(m)-se.

30 - 2002.82.01.000752-6 ANTONIO MIGUEL SOBRINHO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 1 - A sentença de fls.115/120 homologou a adesão firmada entre

da(o)(s) Autor(a)(s)(es) ALVINA XAVIER DE ARAÚJO e CILENE DA SILVA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.2 - A decisão de fl.146 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação a(o)(s) Autor(a)(s)(es) DONARIA DELFINO DA SILVA, DAMIANA COSTA DA SILVA, DAMIANA RODRIGUES DA SILVA e DAMIANA ALVES DE LUCENA; declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a(o)(s) Autor(a)(s)(es) ALICE DEMESIO DOS SANTOS, ANA DOMINGO DOS SANTOS e CICERO MEDEIROS CABRAL. 3 - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 4, da decisão de fl.146, apresentou petição e documentos (fls.149/152), sobre os quais a(o)(s) Autor(a)(s)(es) não se manifestou(aram) - fl.157.4 - A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos.5 - Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora deversem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores.6 - Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls. 149/152 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) ANTONIO MIGUEL SOBRINHO, não tinham depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es).7 - São devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo (sentença de fls. 115/120), entretanto, a sua execução encontra-se suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do(s) autor(es), em face da gratuidade judiciária concedida.8 - Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.9 - Intimem-se às partes desta decisão.

31 - 2002.82.01.004910-7 ALZIRA COSTA PINTO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 3, da decisão de fls.119, apresentou petições e documentos (fls.122/144). 2. Em face da petição e documentos apresentados pela CEF, alegando que os cálculos de juros progressivos não forma realizados em virtude da parte exequente já ter sido contemplada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). 3. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 99.0100640-6 CICERA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

33 - 2000.82.01.001320-7 JOSE RAMOS DA CRUZ MARQUES E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls.183/184 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) RITA GONÇALVES DE MELO e JOSEFA SOARES DE SOUSA e a CEF. 2. A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS do(a)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. 3. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora deversem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. 4. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls. 204/213 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) ANTÔNIA MARQUES DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVES DE BRITO, JOSÉ RAMOS DA CRUZ MARQUES, MARIA ALBINO DE SOUZA, MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO, ROSIMIRA MENDES DA SILVA, MARIA JOSÉ MARINHO TAVARES e MARIA DO SOCORRO DO ESPÍRITO SANTO não tinham depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários, bem como à necessidade de maiores dados (n.º do PIS etc.) para localização de contas de FGTS de algum(ns)(mas) Autor(a)(s)(es) em virtude da insuficiência dos dados existentes nos autos, baseiam-se em extratos emitidos pelos sistemas informatizados do FGTS, gozando de presunção relativa de veracidade em face da natureza pública deste fundo, a qual só poderia ser desconstituída

por prova documental (extratos do FGTS provando a existência de saldo àquela época) em sentido contrário que fosse trazida pelo(a)s Autor(a)(s)(es), o que, contudo, não ocorreu; II - além disso, em face da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativas ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), eventual equívoco pontual da CEF em alguma ação não seria suficiente para concluir-se que as informações apresentadas por ela nesta ação estão equivocadas e transpor para ela o ônus da prova de que as suas informações estão corretas, pois este ônus, além de impossível de ser desincumbido em face de seu caráter genérico e abstrato, é do(a)s Autor(a)(s)(es) que entende(m) ser inverídicas as informações apresentadas; III - não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo, tendo em vista tratar-se de sucumbência recíproca (acórdão de fls. 104/110); IV - e a garantia de desconto dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da ação em relação aos valores pagos aos constituintes do Advogado pressupõe, à evidência, que o pagamento destes tenha ocorrido através de depósito judicial, pois o art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94 utiliza a expressão "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório", que pressupõe que os valores estejam à disposição do Juízo e que caiba a este a determinação de sua liberação, razão pela qual não há direito a essa forma de desconto e à expedição de alvará judicial neste feito, no qual o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do título judicial foi, corretamente, realizado através de depósitos em contas autônomas de FGTS. 6. Verifica-se dos autos que, na data (26.01.2004) da fixação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, os Autores RITA GONÇALVES DE MELO e JOSEFA SOARES DE SOUSA já haviam firmado acordo com a CEF, bem como que a impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer em relação aos Autores ANTÔNIA MARQUES DO NASCIMENTO, JOSÉ CLOVES DE BRITO, JOSÉ RAMOS DA CRUZ MARQUES, MARIA ALBINO DE SOUZA, MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO, ROSIMIRA MENDES DA SILVA, MARIA JOSÉ MARINHO TAVARES e MARIA DO SOCORRO DO ESPÍRITO SANTO deu-se porque esses Autores não tinham depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 131 em relação à fixação da multa diária e julgo prejudicado o pedido dos Autores de manutenção dessa multa (fls. 173/176). 7. Ante o exposto, determino a intimação das partes das decisões acima proferidas e das determinações/decisões abaixo: I - em face do decidido no item 4, anterior, em relação as Autoras MARIA ALBINO DE SOUZA e MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO resta prejudicada a apresentação dos documentos de fls.227/234 e, por conseguinte, o pedido contido na parte final da petição de fls.238/239, com relação a apresentação pela CEF dos montantes transacionados por esse(s) Autor(es); II - apresentadas pela CEF as informações determinadas no item I do parágrafo 3, da decisão de fls.183/184 (fls.193/201), em relação ao(a)s Autor(a)(es) RITA GONÇALVES DE MELO e JOSEFA SOARES DE SOUSA, dê-se vista ao advogado do(s) exequente(s), pelo prazo de 10(dez) dias. 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.. Intime(m)-se às partes desta decisão.

34 - 2001.82.01.000856-3 NOE PORFIRIO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 7,41 (sete reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

35 - 2001.82.01.002007-1 FECHINE SOUSA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da informação contida na petição de fl.227, prestada pela perita judicial nomeada nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias.

36 - 2002.82.01.002854-2 COMERCIO DE CONFECOES JOAQUIM NETO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 4. Ante o exposto, intime-se o Credor (advogado da parte autora) para, no prazo de 30 (trinta), requerer a execução da obrigação de pagar (verba honorária) na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

37 - 2003.82.01.005117-9 FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (Adv. LEIDSON FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 2/II, do despacho de fls.119, apresentou petições e documentos (fls.128/131).2. Em face da petição e documentos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada aceitação tácita com o cumprimento da obrigação de fazer. 3. Intime-se.

38 - 2004.82.01.002024-2 VALDIR JUSTINO DA SILVA (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ

AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC.2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

39 - 2004.82.01.004528-7 ELIZABETE MACIEL JUVENAL (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do teor da certidão de fl.70v, dando conta de que a parte autora não foi intimada haja vista que a mesma não mais se encontra residindo no endereço constante da inicial, intime-se o seu advogado para informar nos autos acerca do comparecimento desta à perícia designada à fl.68, ou, em hipótese contrária, se ainda remanesce o seu interesse em ser periciada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10(dez) dias.

40 - 2004.82.01.006291-1 ANTONIO FELIPE RAMALHO (Adv. ARSENIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96.

41 - 2005.82.01.000480-0 MARIA DO SOCORRO SOARES (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, PATRICIA ARAUJO NUNES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA). Intime-se a CEF para trazer aos presentes autos os documentos sugeridos pela contadoria judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

42 - 2005.82.01.001372-2 MARIA MADALENA REINALDO DE FREITAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NELSON AZEVEDO TORRES, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC.2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

43 - 2005.82.01.001483-0 IVANIA MARIA GOMES DA SILVA E OUTRO (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Recebo a apelação da parte ré (CEF) às fls.187/193, no duplo efeito.2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões da apelação supracitada. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

44 - 2005.82.01.003658-8 ÉRICO DE LIMA NÓBREGA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Recebo a apelação da ré (CEF), às fls. 160/163, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

45 - 2006.82.01.002266-1 JOSÉ HENRIQUE BERNARDO DA SILVA E OUTRO (Adv. JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total dos Autores, condeno-os a pagar ao(à)(s) Ré(ú)(s) honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, para cada um, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art. 11, § 2º da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação ao pagamento das custas iniciais e finais, em virtude da isenção prevista no art.4º, inciso II da Lei n.º 9.289/96, por serem as Autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 2006.82.01.003679-9 DILIAN LAZARO DA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, INGRID GIMENA SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Em face da preliminar deduzida na contestação e dos documentos que a acompanham (fls.29/47), intime-se a parte autora para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10(dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

47 - 2004.82.01.006252-2 FRANCISCO ROMERO CAMPELLO DE BIASE FILHO (Adv. LUIZ CARLOS COELHO NEVES) x COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DIPLOMA DA UFCC (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 204, intime-se o IMPETRANTE para recolher as custas processuais de-

vidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do crédito referido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

48 - 2002.82.01.005365-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x OTAVIO GERMANO DO NASCIMENTO (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA). Renove-se a intimação, por publicação, ao advogado dos embargados para efetivação do cumprimento da determinação contida no despacho de fl.106, no prazo já assinado - 20(vinte) dias, possibilitando assim, o regular prosseguimento do feito.

49 - 2002.82.01.006308-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZ CELIO DE SA LEITE) x JOSE CARNEIRO DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). Intime-se a parte autora para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação da assessoria contábil (fls. 174/177), bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer informado pelo INSS (fls. 180/181).

50 - 2004.82.01.002921-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA) x MIRIAM DE ARAUJO GAMA E OUTRO (Adv. FRANK ROBERTO SANTANA LINS, JOÃO MENDONÇA AMORIM FILHO, ZELIO FURTADO DA SILVA) x MAURICIO DE ARAUJO GAMA. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção do processo com exame do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para fixar o valor do crédito executado em R\$ 131.935,08 (cento e trinta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos) - valores atualizados até abril/2006 -, sendo R\$ 125.652,45 referente à indenização devida aos Autores e R\$ 6.282,62 referente à verba honorária, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fl. 126, devendo o valor das benfeitorias ser pago através de precatório/RPV. Em face da sucumbência mínima do Embargante (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno os Embargados a pagar-lhe, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o excesso de execução, a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Trasladem-se para os autos principais (Processo n.º 00.0032914-2) cópias das petições de fls. 88 e 90/91, bem como dos documentos de fls. 92/107 juntados com esta última, fazendo, em seguida, conclusão daqueles autos para decisão sobre as questões nelas suscitadas.

51 - 2005.82.01.003927-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO). Intime-se a parte credora (CEF) para, querendo, promover a execução da verba honorária, nos termos da legislação vigente, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Prazo: 20(vinte) dias.

52 - 2007.82.01.000751-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

53 - 2007.82.01.000752-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE VALDEIR NECO E OUTRO (Adv. JOAQUIM DANIEL, ANTONIO JACKSON FERREIRA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADAS

Expediente do dia 13/04/2007 11:14

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

54 - 99.0101410-7 JOSINEIDE EGIDIO PAULINO (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem as alegações finais." Fl.203 (T. Audiência)

Total Intimação : 54
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES)
 CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADRIANA LINS DE OLIVEIRA-1,2
 ADRIANO LEITE DE MACEDO-6
 ADSON JOSE ALVES DE FARIAS-21
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-12
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-24
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-36
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-13
 AMILTON DE FRANCA-26

ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-38
 ANDREA PONTE BARBOSA-11
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-1,2
 ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-11,14
 ANTONIO FERREIRA DA SILVA-14
 ANTONIO JACKSON FERREIRA-53
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-17,22
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-12,15,16
 ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-51
 ARSENIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO-40
 BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-43
 CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-50
 CARMEM WALERIA DIAS DE MEDEIROS FERNANDES-1,2
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-52
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-9
 DANILO DUARTE DE QUEIROZ-6
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-35
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-1,2
 DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-54
 EDINANDO JOSE DINIZ-1,2
 ELIAS TAVARES DA CUNHA MELO-1,2
 ERICO DE LIMA NOBREGA-44
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-11,14
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-18,45
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-38
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-25
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-25,30,43,44,51
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-34
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-39
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-41
 FRANK JAMES SAID C. BRANCO-1,2
 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-50
 GILBERTO CESAR COELHO-11,14
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-25
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-10
 GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)-13
 GUTEMBERGUE DE ALMEIDA LUNA-1,2
 HEITOR CABRAL DA SILVA-31
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-18,19,20,33
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-18,19,20,33
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-27
 INGRID GIMENA SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA-46
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-9
 ITAMAR GOUBEIA DA SILVA-5,28
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-33,37
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-9
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-27
 JOAO FELICIANO PESSOA-12,27,48
 JOÃO MENDONÇA AMORIM FILHO-50
 JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-3
 JOAQUIM DANIEL-53
 JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS-45
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-27,34,49
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-5,28
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-42
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-48
 JOSE MARTINS DA SILVA-34
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-8,18
 JOSEFA INES DE SOUZA-15,16,32
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-27,34,49,52
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-45
 LEIDSON FARIAS-1,2,37
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-19,21,23
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-1,2
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-38
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-38
 LUIZ CARLOS COELHO NEVES-47
 LUIZ CELIO DE SA LEITE-49
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-29,30
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-42
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4
 MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ-28
 MARIA DA GLORIA MEDEIROS-23
 MARIA DAS GRACAS DE O CARVALHO-29
 MARIA DE FATIMA FERNANDES ALVES-21
 MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO-1,2
 NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA-6
 NELSON AZEVEDO TORRES-42
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-31
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-25
 ORIONE DANTAS DE MEDEIROS-24
 PATRICIA ARAUJO NUNES-41
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-52
 PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-3
 RICARDO POLLASTRINI-20,24,26,31
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-3
 RINALDO BARBOSA DE MELO-22
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-44
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-52,53
 RONALDO MEDEIROS-28
 SAMUEL MIRANDA ARRUDA-1,2
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-8,9
 SEM ADVOGADO-5,47
 SEM PROCURADOR-29,32,34,35,36,38,39,40,42,46,54
 SINEIDE A CORREIA LIMA-4
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-18,19,20,33,46
 THELIO FARIAS-1,2,7
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-30
 VERA LUCE DA SILVA VIANA-1,2
 VITAL BEZERRA LOPES-10,17
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-4,41
 WELLINGTON MARQUES LIMA-4
 WERTON MAGALHAES COSTA-7
 ZELIO FURTADO DA SILVA-50

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

